

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011 –

Complementar

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até o exercício de 2017, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os coeficientes de referência constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“**Art. 2º-A** A partir do exercício de 2013, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os seguintes fatores:

I – socioeconômico: proporcional ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

II – populacional: conforme a participação relativa da população do ente na população total do País, com participação de 10% (dez por cento);

III – territorial: conforme a participação relativa da área do ente na área total do País, com participação de 20% (vinte por cento);

IV – equalizador: parcela igualmente dividida entre todos os entes, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

“Art. 2º-B A partir do exercício de 2013, a parcela dos recursos tratados no art. 1º que supere a diferença entre o montante disponível para ser entregue na forma do art. 4º e o montante entregue em período equivalente do exercício anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para doze meses, comporá Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que for negativa a diferença tratada no *caput*.

§ 2º Caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida pelo § 1º, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório das diferenças tratadas no § 1º.

§ 3º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido por decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será partilhado proporcionalmente ao coeficiente de participação de cada ente no FPE, conforme definido no art. 2º-C.”

“Art. 2º-C Os coeficientes de participação calculados na forma do art. 2º-A serão implementados de maneira gradual durante período de cinco anos, contados a partir do exercício de 2013, observando-se o seguinte escalonamento:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 60% (sessenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A.

§ 1º Os créditos efetuados na forma do art. 4º terão como base os recursos tratados no art. 1º, abatida a parcela definida no art. 2º-B.

§ 2º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes de participação que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a área e a renda domiciliar *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º do recém-citado art. 2º. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Ela considera que o tamanho relativo de cada estado, tanto territorial, quanto populacional, modifica a escala da demanda por serviços públicos, sejam sociais ou na forma de infraestrutura, devendo, portanto, influenciar a configuração do FPE. Como critério socioeconômico, optou-se pela renda domiciliar *per capita*, a qual mede a renda apropriada localmente, enquanto o PIB *per capita* mede a renda gerada. Ademais, trata-se de indicador de fácil atualização anual e apto a captar alterações no pacto federativo, com implicações no desenho tributário e na dinâmica de atração de investimentos.

O projeto também prima pela equalização distributiva ao dividir igualmente entre os 27 entes parte do FPE. Comparativamente com outras propostas, isso permite uma melhor equalização da receita corrente líquida de cada estado e, de forma indireta, evita distorções contábeis ou estatísticas. Por

fim, valoriza-se a disciplina fiscal intertemporal ao se estabelecer fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

Especificamente acerca do fundo de estabilização, os objetivos perseguidos são os seguintes: (i) poupar recursos em períodos expansionistas e compensar (ou despoupar) recursos em períodos contracionistas; (ii) estabilizar as receitas correntes dos estados; (iii) aumentar a previsibilidade da receita disponível; e (iv) melhorar a disciplina fiscal. Convém notar que em fases de contração da arrecadação tributária, o Governo Federal costuma lançar mão de desonerações tributárias que recaem sobre o IR e o IPI, a base do FPE, contraindo ainda mais as receitas dos entes subnacionais, o que provoca movimentos em busca de compensações por intermédio do Orçamento Geral da União.

Para gerar sobras financeiras nos períodos de expansão e cobrir a menor receita nos períodos de contração é necessário estimar o crescimento do FPE, simulando uma trajetória mais estável. As estimativas devem se basear no comportamento de longo prazo do fundo, para que não faltam recursos para a complementação requerida nos períodos de contração. Ademais, os valores estimados e efetivos do FPE devem convergir no longo prazo, para que não haja perdas ou ganhos em relação à base legal. À luz dessas considerações, decidiu-se indexar os recursos do fundo ao IPCA. Sempre que a diferença entre o efetivo e o estimado for positiva, o fundo de estabilização acumulará recursos. Se negativa, os tesouros estaduais receberão, como complementação, os recursos necessários para a preservação do seu poder de compra.

Em anexo, consta simulação sobre como o fundo seria partilhado em 2012 à luz dos critérios propostos. Por fim, cabe reconhecer o trabalho de modelização e avaliação de impacto deste projeto conduzido pelas economistas Mirta Sataka Bugarin e Ana Paula Vescovi, do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), mantido pelo Governo do Estado do Espírito Santo e voltado para a análise e formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

Senador RICARDO FERRAÇO

**ANEXO DO PLS N° , DE 2011 – COMPLEMENTAR
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE PARA 2012**

(em R\$)

UF	FATORES							COEFICIENTE (35%A+10%B+ 20%C+35%D)	
	SOCIOECONÔMICO (2009)*	INVERSO	PARTI- CIPAÇÃO (A)	POPULACIONAL (2010)	PARTI- CIPAÇÃO (B)	PARTI- TERRITORIAL	PARTI- CIPAÇÃO (C)	EQUALIZADOR [1/27] (D)	
AC	589,56	0,0017	3,2529	733.559	0,3846	164.122,28	1,9302	3,7037	2,8593
AL	338,74	0,0030	5,6615	3.120.494	1,6359	27.779,34	0,3267	3,7037	3,5067
AM	432,16	0,0023	4,4377	3.483.985	1,8264	1.559.161,68	18,3372	3,7037	6,6996
AP	462,80	0,0022	4,1439	669.526	0,3510	142.827,90	1,6798	3,7037	3,1177
BA	413,79	0,0024	4,6347	14.016.906	7,3481	564.830,86	6,6429	3,7037	4,9818
CE	383,56	0,0026	4,9999	8.452.381	4,4310	148.920,54	1,7514	3,7037	3,8397
DF	1.324,33	0,0008	1,4481	2.570.160	1,3474	5.787,78	0,0681	3,7037	1,9515
ES	634,45	0,0016	3,0227	3.514.952	1,8426	46.098,57	0,5422	3,7037	2,6470
GO	629,50	0,0016	3,0465	6.003.788	3,1474	340.103,47	3,9999	3,7037	3,4773
MA	340,37	0,0029	5,6344	6.574.789	3,4467	331.935,51	3,9039	3,7037	4,3938
MG	631,14	0,0016	3,0386	19.597.330	10,2735	586.520,37	6,8980	3,7037	4,7668
MS	662,16	0,0015	2,8962	2.449.024	1,2839	357.145,84	4,2004	3,7037	3,2784
MT	615,95	0,0016	3,1135	3.035.122	1,5911	903.329,70	10,6240	3,7037	4,6699
PA	385,87	0,0026	4,9700	7.581.051	3,9742	1.247.950,00	14,6771	3,7037	6,3686
PB	423,18	0,0024	4,5318	3.766.528	1,9745	56.469,47	0,6641	3,7037	3,2127
PE	390,18	0,0026	4,9151	8.796.448	4,6114	98.146,32	1,1543	3,7037	3,7086
PI	394,86	0,0025	4,8569	3.118.360	1,6347	251.576,64	2,9588	3,7037	3,7514
PR	734,54	0,0014	2,6109	10.444.526	5,4753	199.316,69	2,3441	3,7037	3,2265
RJ	834,91	0,0012	2,2970	15.989.929	8,3824	43.780,16	0,5149	3,7037	3,0415
RN	457,61	0,0022	4,1909	3.168.027	1,6608	52.810,70	0,6211	3,7037	3,0534
RO	552,90	0,0018	3,4686	1.562.409	0,8191	237.590,86	2,7943	3,7037	3,1511
RR	499,34	0,0020	3,8406	450.479	0,2362	224.301,04	2,6380	3,7037	3,1917
RS	773,50	0,0013	2,4793	10.693.929	5,6061	268.781,90	3,1611	3,7037	3,3569
SC	864,80	0,0012	2,2176	6.248.436	3,2756	95.703,49	1,1256	3,7037	2,6251
SE	458,80	0,0022	4,1800	2.068.017	1,0841	21.918,35	0,2578	3,7037	2,9193
SP	806,74	0,0012	2,3772	41.262.199	21,6309	248.196,96	2,9190	3,7037	4,8752
TO	513,65	0,0019	3,7336	1.383.445	0,7252	277.621,86	3,2651	3,7037	3,3286
TOTAL	N.A.	0,0521	100,0000	190.755.799	100,0000	8.502.728,27	100,0000	100,0000	100,0000

Nota: (*) renda domiciliar *per capita*; e “N.A.” → não aplicável.